



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023705-56.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante CANTO DO BURITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., é embargada JULIANA LUZIA DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 60.792

Embargos de Declaração nº: 1023705-56.2023/50000

Comarca: Osasco – 6ª Vara

Embgte.: Canto do Buriti Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Embgda.: Juliana Luzia de Moura

VOTO DO RELATOR

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Parcial acolhimento, apenas para apreciar a arguição de nulidade deduzida em sede de contrarrazões e, no entanto, rejeitá-la, diante da observância do disposto no art. 242 do CPC – No mais, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Embargos parcialmente acolhidos.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que deu provimento ao apelo interposto pela embargada. Segundo a embargante, omisso o aresto quanto a nulidade de citação arguida em sede de contrarrazões, bem como quanto a existência de litisconsórcio necessário, aguardando o acolhimento destes para tais fins.

É o relatório.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

De fato, omisso o aresto acerca da arguição de nulidade da citação deduzida em sede de contrarrazões – o que ora é suprido, para, no entanto, afastá-la.

Com efeito, verifica-se que o ato citatório foi realizado no endereço de uma das sócias da demandada e, portanto, observado o disposto no art. 1.022 do CPC.

Quanto ao mais, restam ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

A ré e aqui embargante não contestou o feito, embora validamente citada, de sorte que a alegada existência de litisconsórcio necessário, a esta altura, não se sustenta, até mesmo

porque a instituição financeira sequer integrou a relação contratual.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, acolho em parte os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator